



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ILMA. SRA. MONIQUE SOARES LEITE, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DE BELÉM-SEGEF.

REFERÊNCIA:

PROCESSO N.º 0963/2015-SESAN

CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 08/2015-SESAN

PETIÇÃO: RECURSO ADMINISTRATIVO (ART. 109, I, "a", da Lei 8.666/93)

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.593.016/0002-85, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, n.º 1800, sala 06, Bairro da Marambaia, CEP 66.623-590, Belém/PA, vem, por seu(s) advogado(s) subscrito(s), com endereço profissional à Rod. BR 316, KM 5, Rua Jardim Providência n.º 09, Bairro Aguas Lindas, CEP: 67.110-440, Belém/PA, vem interpor, tempestivamente, RECURSO ADMINISTRATIVO, inconformada contra a r. decisão lavrada na Ata da Reunião de Licitação realizada em 15/06/2016, que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos.

Requer-se, assim, a remessa do processo à autoridade superior hierárquica, nos termos e prazos fixados pelo §4º, do art. 109, da Lei de Licitações, para apreciação e julgamento, antes da qual, a teor do mesmo dispositivo, pugna-se pelo juízo de retratação desta CPL-Belém.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Belém, 28 de dezembro de 2016.


B A MEIO AMBIENTE-LTDA
Jean de Jesus Nunes
OAB/PA- 7.254

De ordem
ao CPL
Em 28.12.16


Margi Martins
Chefe de Gabinete
SEGEF

RECEBIDO
Em 28 / 12 / 2016 às 12:25h

PROTOCOLADO SEGEF/PMB

RECEBIDO
Em 28 / 12 / 2016 às 12:15hs

PROTOCOLADO SEGEF/PMB



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE BELÉM - SESAN.

ILUSTRÍSSIMO(A) SECRETÁRIO(A) MUNICIPAL,

B. A. MEIO AMBIENTE LTDA, ora RECORRENTE, por intermédio de seus procuradores legais, que a esta subscrevem, inconformada com o julgamento supracitado, proferido pela Comissão Permanente de Licitações de Belém - CPL-Belém, e com a injusta inabilitação que lhe foi imposta, interpõe, tempestivamente, o presente recurso, com base no art. 109, I, "a", §4º, da Lei Federal n.º 8.666/93 e, ainda, nos termos do item 10.1, do Edital, requerendo, em preliminar, a suspensão do certame e, no mérito, a retificação da penalidade de inabilitação, conforme as razões em seguida expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL:

Preliminarmente, cabe-nos assentar a regular tempestividade do presente apelo, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei de Licitações, onde resta fixada a possibilidade de sua interposição, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão ou da notificação do interessado.

Neste sentido, em que pese a decisão ter sido proferida pela CPL-Belém, em Ata de Julgamento de Habilitação, datada de 15/06/2016, por força de decisão judicial prolatada nos autos do Processo n.º 0330276-85.2016.814.0301 (doc. anexo), a mesma se encontra suspensa, divergindo, portanto, e desde já impugnando a reabertura do certame, na data de 21/12/2016, conforme e-mail encaminhada à RECORRENTE.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Contudo, objetivando não ver precluir seu direito recursal, consigna-se o presente instrumento, cujo protocolo final, a teor da notificação encaminhada as licitantes (via e-mail), encerra-se em 28/12/2016, revestindo-se, portanto, de absoluta tempestividade.

II - PRELIMINAR: DA NULIDADE DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO POR FORÇA DE DECISÃO EM TUTELA DE URGÊNCIA, PROFERIDA NOS AUTOS DO PROCESSO N.º 0330276-85.2016.814.0301. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE DECISÃO SUPERVENIENTE QUE ALTERE A DECISÃO CAUTELAR:

Conforme consta da Ata de Prosseguimento de Licitação (Julgamento de Habilitação), datada de 15/06/2016, entendeu, esta CPL, em inabilitar a RECORRENTE, por alegadas falhas em sua documentação de habilitação.

Tal procedimento licitatório, deflagrado sob auspícios de intransponíveis irregularidades/ilegalidades, em sua fase preparatória (interna) e robustamente apontadas em desfavor de seu Edital, foram devidamente impugnados pela RECORRENTE, por meio administrativo, junto à CPL; perante o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e, por fim, junto ao vertente Poder Judiciário, nos termos do Processo n.º 0330276-85.2016.814.0301, distribuído à 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém.

Com irretocável técnica e senso de justiça, o Exmo. Magistrado deferiu, em 14/06/2016, pedido liminar (tutela de urgência) de suspensão do procedimento licitatório, apontando, em seu fundamentado julgamento (doc. anexo), diversas ilegalidades constantes do Edital, os quais revelam claro risco de dano ao erário municipal de Belém.

Tal decisão foi comunicada à Prefeitura Municipal de Belém, através da Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos - SEMAJ, ainda



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

em 14/06/2016, o que não impediu esta CPL em, 15/06/2016, manter a sessão de julgamento das habilitações, conforme Ata de Prosseguimento de Licitação (doc. anexo), ocasião em que, entendeu por apreciar, os documentos de habilitação das empresas que disputam o certame, proferindo, por fim, o malfadado julgamento de inabilitação da ora RECORRENTE e de outras empresas que disputavam os Lotes II e III.

Contraditoriamente, somente após o julgamento de inabilitação, sob os consignados reclames desta RECORRENTE, entendeu, a Presidente da CPL, em suspender a sessão, quando, em verdade, deveria ter anulado toda a sessão de julgamento, em respeito e reverência a decisão judicial prolatada, face a nulidade de todo e qualquer ato produzido naquela data.

Tal descumprimento à decisão prolatada foi devidamente comunicada ao Exmo. Juiz de 1ª Grau, ainda em 15/06/2016, motivando, desta forma, nova decisão nos autos judiciais citados (doc. anexo), sob a forma de tutela de urgência, com agravamento da multa diária fixada, tal como transcrevemos:

Vistos, etc.

Trata-se de petição protocolada pela parte autora no dia 15.06.16 informando o descumprimento da ordem judicial pela qual este Juízo DEFERIU pedido de tutela de urgência para determinar que o Município de Belém suspendesse o Edital 08/2015-SESAN, lançado com o objetivo de realizar a contratação de pessoa jurídica especializada para a execução de serviços de manejo de resíduos sólidos urbanos e conservação urbana, Consta do petitório que o Requerente acostou às informações, ata de prosseguimento de licitação em que comprova o efetivo descumprimento da ordem judicial,



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

inclusive, constando de referido documento, manifestação da comissão dando ciência aos licitantes a respeito da existência de mandado de intimação do deferimento de tutela de urgência onde foi determinada a suspensão do Edital 08/2015 - SESAN.

Por esta razão, DETERMINO:

A intimação do Município de Belém para que cumpra a ordem judicial, no sentido de suspender o Edital 08/2015 - SESAN, bem como determino a anulação de todos os atos praticados após a intimação da decisão que concedeu a tutela de urgência, dentre eles a abertura e prosseguimento da licitação, ante a flagrante intenção de burlar o que fora determinado por este juízo.

Desde já majoro a multa anteriormente arbitrada, passando a mesma a ser de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada dia de descumprimento, até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Consigne-se, portanto e desde já, que o julgamento das habilitações das empresas concorrentes, promovido por esta CPL-Belém, em 15/06/2016, foi declarado nulo, por decisão judicial, no que se consigna que a reabertura do certame e consequente abertura de prazo recursal, em 21/12/2016, como ato de total desrespeito ao Poder Judiciário, e revestido de inequívoca nulidade.

Consigne-se, ainda, que a decisão do Juízo de 1º Grau foi atacada por esta Prefeitura Municipal de Belém, através de Agravo de Instrumento, tombado sob o n.º 0008145-25.2016.8.14.0000, o qual apreciado pela Exma. Desembargadora Mutran, onde, com idêntica retidão e inabalável fundamentação jurídica, entendeu por manter a tutela de



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

urgência, deferida pelo Juízo de origem, em 27/07/2016, conforme cópia em anexo.

Consigne-se, ademais, que após a confirmação da cautelar prolatada, pela Exma. Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, restaria, ainda, passível de debate a medida proferida, através do competente Agravo Regimental, cujo prazo transcorreu livremente, sem que a Prefeitura Municipal de Belém e, por conseguinte, esta CPL-Belém, buscassem sua alteração, precluindo, assim, seu direito recursal, dado o trânsito em julgado da medida cautelar do 1º Grau.

Apesar de tal situação processual, entendida como imutável, até a esperada decisão de mérito pelo Juízo de 1º Grau, dada a preclusão recursal da municipalidade, eis que surpreendentemente, a RECORRENTE foi comunicada, pela Presidente desta CPL-Belém, através de e-mail encaminhado em 21/12/2016 (doc. anexo), do *Aviso de Continuidade da Concorrência Pública e Abertura de Prazo Recursal*, o qual estaria fundamentado em ALEGADA, decisão proferida pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, nos autos do Processo n.º 0015669-73.2016.814.0000, onde, ALEGADAMENTE, o mesmo "*determinou a suspensão da decisão exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém*" (sic).

Inobstante o conhecimento de que os atos dos agentes públicos gozam de veracidade, ainda que relativa, coube a RECORRENTE buscar informações junto ao TJ-PA, quanto a tal possível decisão, a qual somente se pode dar, mediante consulta junto ao site do Poder Judiciário Estadual, dado o período de recesso judicial, iniciado em 20/12/2016, conforme estabelece o art. 220, do novo CPC.

Em consulta ao site do E. TJ-PA, verificamos que inexiste qualquer decisão vinculada aos referidos autos (cópia em anexo), no que, de igual forma, ampliando a busca de informações, constatamos que



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

inexiste qualquer publicação no Diário Oficial de Justiça (doc. anexo), quanto ao alegado ato decisório, no que se reveste como ausente de fundamento a pretendida reabertura do certame em epígrafe, consignando-se, desta forma, ato absolutamente ilegal e desafiador do decisão emanada pelo Preclaro Juízo de 1º Grau e confirmada em sede de Embargos, pelo Egrégio Tribunal de Justiça, os quais receberão a devida ciência do ocorrido, com o escopo de verem aplicadas as multas já majoradas pelo juízo *a quo*.

Inobstante tal ausência de publicidade da, repita-se, alegada decisão prolatada pela Presidência do TJ-PA, revela-se, ainda, com base na movimentação processual, assinalada junto ao site do TJ-PA, que os autos do Processo n.º 0015669-73.2016.8.14.0000, foram distribuídos em 16/12/2016, constando, do mesmo, apenas uma tramitação, datada de 19/12/2016, para a Secretaria Judiciária, ou seja, sem que a mesma conduza a qualquer esclarecimento, quanto ao dito ato decisório do Exmo. Presidente do TJ-PA, mormente, quanto a concessão e alcance do efeito suspensivo pretendido e alegado pela CPL-Belém.

É fato, ainda, que toda e qualquer decisão judicial somente ganha força impositiva e existência no mundo jurídico, após sua competente publicação, no que se encontram presentes elementos que garantem a publicidade dos atos judicantes e, por conseguinte, asseguram, às partes em litígio, o acesso ao constitucionalmente previsto contraditório e a ampla defesa.

Surpreendentemente, e aqui reside o ato ilegal combatido, a CPL-Belém ao arrepio das decisões precedentes do 1º e 2º graus, conduz a reabertura da Concorrência Pública n.º 08/2016-SESAN, mantendo-se, por conseguinte, decisão prolatada na sessão de 15/06/2016, a qual foi declarada nula, pelo Exmo. Juiz de 1º Grau, visto que instaurada após a comunicação da tutela de urgência à Prefeitura Municipal de Belém,



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

via SEMAJ, declarando, desta forma a abertura de prazo recursal, o qual, destaca-se, em pleno recesso e período de férias dos advogados, tal como consignado no art. 220 do CPC.

Assim, em sede preliminar, requer-se a nulidade do Aviso de Continuidade da Concorrência Pública n.º 08/2015-SESAN, em razão da nulidade da sessão de julgamento das habilitações das licitantes, em respeito à decisão judicial prolatada pelo Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém.

Por conseguinte, uma vez inexistente qualquer publicação ou ciência da RECORRENTE, quanto a eventual decisão obtida por esta Prefeitura Municipal de Belém, mormente, a que esteja vinculada ao Processo n.º 0015669-73.2016.8.14.0000, requer-se a imediata suspensão de todos os demais procedimentos e prazos, decorrentes da malfadada reabertura do certame, tal como previsto pela decisão já indicada da 1ª Vara da Fazenda Pública de Belém.

III - DO MÉRITO: DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE. REGULARIDADE JURÍDICA, ECONÔMICA E TÉCNICA RECONHECIDAS PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, JUNTO AOS PROCESSOS DE CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL N.º 001/2016 E N.º 004/2016:

Superada a preliminar acima indicada, o que não se espera ou admite, face a existência de decisão judicial que tornou nulo os atos e decisões prolatadas pela CPL-Belém, na sessão realizada em 15/06/2016, passaremos a enfrentamento pontual, dos itens suscitados pela mesma Comissão, objetivando esclarecer a fragilidade dos mesmos, que garanta a impugnação da RECORRENTE, a qual se espera ver reconsiderada por V.Exa.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Desta feita, passaremos ao detalhamento dos itens que motivaram a inabilitação, para melhor compreensão desta autoridade julgadora, nos seguintes termos:

6.3. As certidões exigidas para habilitação das Licitantes emitidas sem indicação do prazo de validade serão consideradas válidas pelo prazo de 3 (três) meses, contados da data de sua emissão.

Pretende a CPL-BELÉM suscitar questionamentos quanto à validade de Certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, nos autos do Processo nº 0044484-85.2012.8140301, a qual absolutamente descabida, vez que a mesma se coaduna sob a forma de sentença judicial, portanto, não possui prazo de validade, tal como esperado de outros documentos/certidões, em especial, aqueles previstos no art. 29, da Lei Federal n.º 8.666/93 (regularidade fiscal).

É fundamental que se aponte, desde já, que a mesma documentação apresentada à CPL-BELÉM, foi aceita como suficiente a aferição de regularidade deste RECORRENTE, por ocisão dos processos de chamamento público, realizados por esta SESAN, com o objetivo de garantir contratações emergenciais sucessivas, para execução dos mesmos serviços, objeto do presente certame, conforme se comprova com a assinatura dos Contratos Emergenciais em anexo, todos posteriores à realização daquela Sessão de Julgamento de Habilitação.

6.15.2. Certidão Negativa de Falência ou Concordata, recuperações Judiciais e Extrajudiciais expedida pelo distribuidor da sede jurídica da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, com data de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à data de sua entrega.

a) Caso haja alguma ação judicial distribuída relativa a recuperação judicial ou extrajudicial, deverá ser apresentada certidão



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

circunstanciada do processo, comprobatória da aptidão da Licitante para participação em licitação, sob pena de inabilitação.

Pretende a CPL-BELÉM suscitar questionamentos quanto à ausência de certidão emitida pelo Tribunal de Justiça, nos termos indicados, a qual absolutamente descabida, visto que a RECORRENTE está dispensada da apresentação da mesma, uma vez que possui uma decisão favorável emitida pelo TJ do Pará, que lhe dispensa da apresentação dos documentos constantes nos artigos 29 e 31 da Lei Federal n.º 8.666/93.

Destaca-se, ainda, que tal exigência se encontra inserida no art. 31, da Lei de Licitações, ou seja, qualificação econômico financeira, no que desarrazoado a alegação de o documento está incompleto, posto que, caso o mesmo fosse evidenciado, competiria à CPL-Belém acessar o site do TJ PA e verificar a condição da empresa uma vez que o documento é público e pode ser acessado pela internet a qualquer tempo.

Note-se, aqui, que o formalismo exacerbado, consignado pela CPL-Belém, não se coaduna com os demais princípios fixados pela própria Lei de Licitações, dentro dos quais prevalece o máximo aproveitamento dos atos administrativos, quando estes garantem a ampliação da concorrência e, por conseguinte, da busca da vantajosidade na contratação pela Administração Pública.

É fundamental que se aponte, desde já, que a mesma documentação apresentada à CPL-BELÉM, foi aceita como suficiente a aferição de regularidade desta RECORRENTE, por ocisão dos processos de chamamento público, realizados por esta SESAN, com o objetivo de garantir contratações emergenciais sucessivas, para execução dos mesmos serviços, objeto do presente certame, conforme se comprova com a assinatura dos Contratos Emergenciais em anexo, todos posteriores à realização daquela Sessão de Julgamento de Habilitação.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.17.1. Declaração de fidelidade e veracidade dos documentos apresentados, nos termos do modelo constante no Anexo VI deste Edital.

A CPL-BELÉM alega que a empresa não apresentou informações corretamente, ou seja, omitiu informações, quando deixou de apresentar, em uma relação de contratos, constantes no anexo VI, um específico instrumento, celebrado junto à Prefeitura Municipal de Porto Alegre-RS.

Aduz, ainda, a CPL-Belém que tal contratação foi detectada, após consulta junto ao Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Porto Alegre, diligência esta surpreendente, quando se verifica que não teve a mesma iniciativa, para verificação da certidão apontadas nos itens anteriores, junto ao site do TJ-PA.

Ademais, há de se ressaltar que tal omissão em nada prejudica ou desatende o fundamento de tal dispositivo, isto porque não faz consignar qualquer impedimento para que a mesma empresa contrate junto às duas capitais ao mesmo tempo.

Não fosse o suficiente, a própria localização de contratação pela RECORRENTE, com outro município de grande porte revela, em verdade, a inequívoca capacidade técnica e financeira da licitante, visto manter contrato de idêntica envergadura em outra capital brasileira.

Por fim, ressalte-se que tal exigência declaratória também se dá dentro do item de qualificação econômico-financeira, ou seja, a teor do previsto no art. 31 da Lei n.º 8.666/93, no que, tal como indicado ao norte, a RECORRENTE está dispensada de apresentar os itens relativos a tal artigo, além do mais o item exige que juntamente com a relação de contratos seja apresentado o seguinte:



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

6.15.4. Declaração da Licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, conforme modelo constante do Anexo VI, de que um doze avos (1/12) dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido da Licitante que poderá ser atualizado na forma descrita no subitem 6.15.1, observados os seguintes requisitos:

- a) A declaração deve ser acompanhada da Demonstração do Resultado do Exercício - DRE, relativa ao último exercício social; e**
- b) Caso a diferença entre a declaração e a receita bruta discriminada na Demonstração do Resultado do Exercício - DRE apresentada seja superior a 10% (dez por cento), para mais ou para menos, a Licitante deverá apresentar justificativas;**

Tal esclarecimento e referência se fazem necessários, quando fica assinalado que deve ser apresentado o competente Balanço Patrimonial da licitante, através do DRE - DEMONSTRAÇÕES DO RESULTADO DO EXERCÍCIO, restando a exigência da relação questionada, sem qualquer proveito aos fins de avaliação da CPL-Belém.

Outrossim, uma vez que a mesma tem a finalidade de juntamente com o DRE calcular índices de liquidez da empresa, verificação de saúde financeira da mesma, restando dispensada a apresentação do Balanço Patrimonial, dada sua exigência contida no artigo 31, da Lei n.º 8.666/93, conforme decisão judicial já citada, a mesma sorte teria a relação encaminhada acerca dos contratos firmados pela empresa.

Termo de Referência:

15.5. A Metodologia a ser apresentada pelas Licitantes, em meio físico (impresso) e digital, deverá compreender descrições detalhadas quanto à infraestrutura, organização e apoio logístico, ao Plano de Coleta



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

Domiciliar; Feiras Livres e Mercados; Coleta de Resíduos em Pontos de Concentração, Varrição Manual de Vias Públicas, Plano de Coleta Seletiva, Plano de Limpeza e Desobstrução Manual de Valas e Canais e Plano de Coleta dos Resíduos dos Serviços de Saúde (específico para o Lote 3), contemplando setorização e circuitos, frequências, turnos, horários, distâncias, dimensionamento necessários (equipamentos e mão de obra) e das respectivas quantidades previstas de cada serviço, servirão para a avaliação do grau de conhecimento pelas Licitantes, tanto dos serviços a serem executados, quanto das características específicas da cidade e das suas vias de circulação.

Acrescenta, ainda, a CPL-Belém, para fundamentar a impugnação da ora RECORRENTE, que a mesma deixou de apresentar a Metodologia em forma digital, somente apresentando somente na forma física.

Mais uma vez, estamos diante de formalismos exacerbados, os quais não se coadunam com os princípios aplicáveis às licitações públicas, mormente quando verificamos o que prevê, contraditoriamente, o item 15.8, abaixo transcrito:

15.8. A Metodologia de Execução deverá contemplar todos os Distritos Administrativos e será apresentada em uma única via, devendo constar os seguintes itens para os Lotes I, II e III:

Neste sentido, a RECORRENTE atendeu a remessa, em via única (documental), destacando-se, por oportuno, que a exigência, mormente em meio digital, só é pertinente ao vencedor da licitação, uma vez que tal metodologia será avaliada posteriormente pelo DRES/SESAN, setor técnico que julgará a necessidade da via digital.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

- Alegação de que a empresa apresentou um documento chamado de Carta da Licitante e que no seu conteúdo estava a descrição 'obra de engenharia' letras "b e g":

Cabe-nos esclarecer que tal carta não é uma exigência do edital, portanto, as informações ali assinaladas não podem induzir a inabilitação da RECORRENTE, no que se esclarece que tal documento é apresentado constantemente em todas as licitações que participa como uma carta de apresentação, inclusive utilizado por ocasião dos chamamentos públicos, que autorizaram a contratação emergencial desta empresa, seguidamente, neste exercício de 2016, pela SESAN, conforme documentos em anexo.

Ademais, é de questionável rigor técnico, a posição adotada pela Presidente da CPL-Belém, quando entende que os serviços de manejo de resíduos não é uma obra ou serviço de engenharia, isto porque, encerram sim específica atividade de engenharia sanitária, de tal sorte que tal demonstração de capacidade técnica é relacionada no Edital.

Fica latente, com base em tal alegação, que tal ponto é mais uma tentativa quase desesperada daquela CPL-Belém, no sentido de motivar a inabilitação da RECORRENTE, o que se explica e esclarece pelo forte posicionamento de embate existente entre a mesma e esta empresa, consignadas em denúncias formuladas junto ao Ministério Público Estadual, Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará e Poder Judiciário, os quais são, por óbvio, do conhecimento deste Secretário Municipal de Saneamento de Belém.

- Em outra alegação a CPL julga que por não apresentar a descrição em seus documentos do texto EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL a Licitante estaria



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

descumprindo a Lei 11.101/2005, e por esse motivo causou dúvida no entendimento da condição jurídica da licitante.

Por fim e com inequívoca demonstração de ausência de isenção da respeitável CPL-Belém, a qual reiteradamente busca motivações, por meio de ilações, no sentido de inabilitar a RECORRENTE, como poderia a mesma alegar "dúvida da condição jurídica da licitante", quando em sua habilitação existem certidões emitidas pelo TJ-PA, que informam claramente que a licitante está em recuperação judicial, e não só uma, mais e 4 vias no caderno de habilitação apresentado.

Tal posicionamento é revelador, posto que se acredita que a mesma CPL certamente leu tais documentos, não havendo que se falar em "dúvida", passível de conduzir a inabilitação da RECORRENTE.

IV - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Traçadas tais exaustivas minhas argumentativas, com a devida vênia, entendemos que a decisão da ilustre Comissão é insustentável, senão vejamos:

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação".

(Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

A Recorrente possui todos estes atributos legais, tanto que em reiteradas oportunidades vem participando de procedimentos



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

licitatórios, tal como informado pela própria CPL-Belém, quando sagrou-se vencedora de rigoroso procedimento licitatório realizado pela Prefeitura Municipal de Porto Alegre - RS, para além de outros, tal como aqui informado, junto à própria SESAN, conforme consta dos Contratos Emergenciais em anexo.

Não fosse o bastante, mas por justa argumentação, há de se destacar que esta RECORRENTE vem prestado serviços à Prefeitura Municipal de Belém, desde o ano de 2005, através de sucessivos certames e renovações contratuais, sem que ao longo destes mais de 11 (onze) anos, tenha sofrido qualquer penalização administrativa transitada em julgado, por falha na execução dos serviços que estão previstos nos termos do Edital n.º 08/2015-SESAN.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia, o qual deflui, por exegese, do princípio da igualdade, devendo ser dispensado tratamento igual aos iguais e desigual, aos desiguais, na medida de sua desigualdade, razão pela qual, por força de decisão judicial, que aborda a recuperação judicial desta RECORRENTE, deixa-se de poder exigir-lhe documentos diversos, os quais exigíveis de empresas que não atravessem o mesmo panorama fiscal.

Revela-se, desta forma que os documentos encaminhados são suficientes a comprovação e aferição da capacidade legal, técnica, econômica e financeira, os quais são objeto de apreciação, por ocasião da habilitação, tanto que os mesmos, foram perfeitamente aceitos pela CPL-BELÉM e por esta SESAN, a quando das contratações emergenciais realizadas no curso de 2016.

Não se pode consignar dois pesos e duas medidas, destacadamente quanto se tem por foco o fato de que aonde assiste a mesma razão, assiste o mesmo direito.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

A Licitação, consabido, constitui-se num procedimento administrativo tendente a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública na contratação de obras e serviços. Por óbvio, quanto mais participantes houver, mais e melhores serão as possibilidades desta firmar contratos que melhor atendam os seus interesses, e de consequência, o interesse público.

Em razão disto, os administradores públicos não podem se deixar levar por rigorismos inúteis e preciosismos técnicos, pois que apenas retardam e oneram o processo de seleção.

Com a habitual precisão, HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [....] Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsistentes com a boa exegese da Lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento Licitatório" (in RDP 14/240).

Ora, Senhor Secretário, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico exigir um documento quando aquele apresentado atendeu a contento a *mens Legis*.

Tanto isto é verdade que a Recorrente faz juntar, nesta oportunidade, os documentos abaixo enumerados, os quais reiteram a sua regularidade e destacada capacidade técnica, para o desempenho das atividades que estão previstas no vertente Edital de Concorrência Pública:

- a) Metodologia de Execução em meio digital;
- b) Carta de Licitante;
- c) Certidão referente ao processo de recuperação judicial;
- d) Declaração de Fidelidade e Veracidade.

Diversos são os procedimentos licitatórios que contaram com a participação da Recorrente, inclusive e em especial, junto à Prefeitura Municipal de Belém, por intermédio desta SESAN, dentro dos quais, quando proclamada vencedora, sempre cumpriu fielmente o contrato administrativo entabulado, prestando o melhor serviço à população de Belém.



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

V - DOS PEDIDOS:

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar:

- a) O deferimento da preliminar, determinando-se a imediata suspensão do certame, na fase em que se encontrar, conforme fatos e fundamentos, acima indicados;
- b) Alternativamente, que seja a Recorrente habilitada na Concorrência Pública n.º 08/2015-SESAN, desta Secretaria, sob a primazia da ampliação da concorrência e da busca da maior vantajosidade do certame, posto restar consignado, junto à Prefeitura Municipal de Belém e, em especial, junto à esta SESAN, a irretocável capacidade técnica para continuidade dos serviços que já vem desempenhando ao longo dos últimos 11 (onze) anos.

São termos em que pede deferimento.

Belém, 28 de dezembro de 2016.


B A MEIO AMBIENTE LTDA
Jean de Jesus Nunes
OAB/PA- 7.254

Anexos:

- 01 - Contrato Social
- 02 - Impugnação do Edital n.º 08/2016, protocolado junto à CPL;
- 03 - Denúncia com Pedido Cautelar, protocolado junto ao TCM/Pa;



ENGENHARIA E MEIO AMBIENTE

- 04 - Petição Inicial da Ação de Conhecimento (Processo n.º 0330276-85.2016.814.0301);
- 05 - Consulta Processual (inteiro teor), do Processo n.º 0330276-85.2016.814.0301 (Ação Principal), em tramitação no 1º Grau;
- 06 - Consulta Processual (inteiro teor), do Processo n.º 0008145-25.2016.8.14.0000 (Agravo de Instrumento), em tramitação no 2º Grau.
- 07 - Consulta Processual (inteiro teor), do Processo n.º 0015669-73.2016.8.14.0000 (Suspensão de Liminar), em tramitação na Presidência do TJ-PA;
- 08 - E-mail encaminhada pela IMPETRADA à IMPETRANTE;
- 09 - Ata de Prosseguimento de Licitação (Julgamento da Habilitação);
- 10 - Extratos do Diário Oficial, do período de 16/12/2016 a 20/12/2016;
- 11 - Dispensa de Licitação n.º 001/2016, celebrado entre IMPETRADA e IMPETRANTE, em 29/06/2016, com vigência até 25/12/2016
- 12- Dispensa de Licitação n.º 004/2016, celebrado entre IMPETRADA e IMPETRANTE, em 26/12/2016, com vigência até 23/06/2017
- 13- Metodologia de Execução em meio digital;
- 14- Carta de Licitante;
- 15- Certidão referente ao processo de recuperação judicial;
- 16- Declaração de Fidelidade e Veracidade.
- 17- Relação de Contratos